



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

## RELATÓRIO

**AUTUADO:** RONALDO DINIZ JUNQUEIRA  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 011829/2009  
**PROCESSO:** 06060000887/09  
**BASE LEGAL:** ARTIGO 86, CÓDIGOS 340, 303 DO DECRETO 44.844/2008.

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **011829/2009**, datado de **21 de setembro de 2009**, contra RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, por não cumprir Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal n. 062030205/04, firmado em 18/10/2004 na propriedade Fazenda São José do Fecho/Buriti matrícula 973 de Frutal MG, e por explorar 22 hectares de Reserva Legal, através do plantio de cana de açúcar, nesta área que foi averbada como “pastagem para regeneração de vegetação nativa em 26/11/2004.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, código 340 e 303 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática infração foi aplicada a **penalidade de multa simples** no valor correspondente a **R\$ 20.324,49 (vinte reais e trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).**

A decisão administrativa de **primeira instância pelo indeferimento da defesa** foi anexada ao processo (fl.38) e homologada pelo Diretor Geral do IEF (fl. 39). A referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 11/10/2012.

O recorrente foi notificado em 23/10/2012, por AR pelos correios, fl. 43, foi interposto o recurso em 19/11/2012, conforme protocolo fl. 44, sendo tempestiva, de acordo com o art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Passamos a verificar as alegações feitas pelo recorrente:

- Alega ausência de provas concretas que caracterizam a lavratura do auto de infração;
- Por fim requer que seja cancelado do auto de infração.

É o relatório.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A notificação da decisão se deu em 23/10/2012 e o recurso foi apresentado em 19/11/2012, conforme protocolo, fl. (44), portanto, sendo considerado tempestivo, a manifestação do recorrente, em observância ao prazo previsto, 30 dias, conforme estipulado no art. 43 do Decreto nº 44.844/2008.

### 2.2 – DA AUTUAÇÃO:

Conforme informado, o auto de infração foi lavrado em virtude da prática da infração prevista no artigo 86, códigos 303 e 340 do Decreto 44.844/2008 e refere-se as infrações consideradas gravíssimas:

#### ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	<b>303</b>
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

	- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Código da infração	340
Descrição da infração	Deixar de cumprir condicionantes estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta de flora ou não cumprí-las nos prazos estabelecidos
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por termo de compromisso
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por Termo de Compromisso descumprido
Outras cominações	Não procedendo ao cumprimento da obrigação no prazo estabelecido ou renegociado: - Embargo da atividade - Nulidade do termo de ajuste de conduta, com validade das penalidades anteriormente aplicadas, conforme estabelecido no Termo de Execução, corrigidas monetariamente. - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Apreensão dos equipamentos utilizados na atividade - Reparação dos danos
Observações	

Conforme o Auto de Fiscalização n. 004677/2009, datado de 16/09/2009, descreve a atuação abaixo:

Em fiscalização a propriedade Fazenda São José do Fecho/Buriti (matrícula 973 do Cartório de Registro de Imóveis de Frutal) foi constatada que não foi cumprida o termo de compromisso de Averbação da Reserva legal n. 062030205/04 integralmente, firmado em 18/10/2004, entre o proprietário Ronaldo Diniz Junqueira e o IEF, **onde se comprometeu a "isolar a Reserva Legal e a adotar as técnicas adequadas a condução da sua regeneração natural"**, sendo que a área foi averbada como 59,55,70 hectares de pastagem para regeneração nativa", conforme AV 11-973 em 26/11/2004, e no momento da vistoria a Reserva Legal encontrava-se: 19,23 hectare de cerrado, 28,327 hectare de pasto e 22 hectares sendo explorada com lavoura de cana de açúcar.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

Diante do exposto, pelas infrações cometidas lavradas pelo Auto de Infração n° 11829/2009 (fls.02 e 03) e pela explanação do Auto de Fiscalização n° 4677/2009 (fls.04-05), passemos a análise do mérito.

### **2.3 – DOS ELEMENTOS DE MÉRITO:**

Passemos a análise dos elementos de mérito trazidos pela recorrente em sua peça de seu recurso (fls.44-46).

#### **2.3.1: ÔNUS DA PROVA**

O Recorrente questiona que no auto de infração n. 011829/2009 não houve provas a respeito da infração cometida. Alega que não houve exploração da reserva legal, e por consequência não descumpriu o Termo de Compromisso da averbação da reserva legal.

Vejamos que o Auto de Infração n. 011829/2009 foi lavrado em 21/09/2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

O Auto de Infração n. 11829/2009 teve todos os elementos necessários para sua validação, o recorrente alega que o agente autuante lavrou o auto de infração apenas por indícios e não pelo fato ocorrido:

“Qualquer indício deve ser necessariamente provado, que se não for provado, não será sequer indício, ou seja, se não houver conexão entre o indício e o fato relevante para aplicação da lei, não se configurará o indício. O indício é apenas um ponto de partida, um meio para se chegar a uma presunção.”

Neste caso em tela, temos o Auto de Fiscalização n. 04677/09 para comprovar a infração cometida, e as alegações feitas pelo recorrente não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada.

E em relação as provas no âmbito da Administração Pública, o entendimento já explanado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016 ).



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

Sendo assim, observando os posicionamentos já feitos pelo Superior Tribunal de Justiça como pela AGE, o ônus da prova ficaria para quem causou o dano ambiental, desta maneira o auto de infração foi bem aplicado de acordo com a legislação ambiental vigente.

### **2.3.2: TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL:**

O auto de infração n. 11829/2009 foi lavrado por descumprir o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal n. 062030205/04, firmado em 18/10/2004 na propriedade Fazenda São José do Fecho/Buriti matrícula 973 – registro de imóveis, fl. 28, e também por explorar 22 hectares de Reserva Legal da Fazenda São José do Fecho/Buriti, através do plantio de cana de açúcar, nesta área que foi averbada como “pastagem para regeneração de vegetação nativa em 26/11/2004.

Vejamos a definição de reserva legal, segundo Édis Milaré (*Direito do Ambiente, 6ª ed., 2009, Editora Revista dos Tribunais*) é a seguinte:

“área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas” (pág. 752-3).

Conforme foi constatado pelo do Auto de Fiscalização n. 004677/2009, lavrado por um profissional habilitado do IEF, o recorrente explorou a vegetação da Reserva Legal na área demarcada e averbada em cartório. Não encontramos em seu recurso nenhuma comprovação que houve a preservação da Reserva Legal, desta maneira opinamos por manter a infração aplicada.

### **2.3.3: POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E LEGALIDADE:**

Preliminarmente, vale mencionar que o princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo. Reforçamos que esse princípio deverá ser cumprido conforme a legislação discorrer, não é um princípio que depende da razoabilidade.

Sob o prisma do Direito Administrativo, o princípio da legalidade possui o seguinte enfoque, como aborda o ilustre José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, o Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.)

Em relação ao questionamento sobre o princípio da legalidade e da razoabilidade a administração pública em face de seus atos deverá observar os **princípios de legalidade, impessoalidade,**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

**moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade”,** conforme disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, o **agente atuante observou todos os princípios** ao lavrar o auto de infração com todos os elementos necessários para sua validação.

Inicialmente, cumpre observar que, a rigor, o princípio da legalidade, confunde-se em grande parte com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Isso porque, a mais importante noção a ser ressaltada quanto ao princípio da legalidade administrativa é exatamente a de que a administração pública somente pode agir quando houver lei que autorize ou determine sua atuação.

Tal determinação decorre do fato de que a administração, não sendo titular da coisa pública, não tem possibilidade de estabelecer o que seja de interesse público, restando a ela, portanto, a fixação dos fins de sua própria atuação. Tal como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (MIRELLES, Hely Lopes, Op cit.) Diversamente do particular, a Administração Pública só poderá atuar secundum legem, ou seja, a Administração Pública somente poderá atuar se houver prévio consentimento legal.

Ademais, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, expedidos para assegurar o fiel cumprimento das leis, nos termos do art. 84, IV, da Lei Maior.

Assim, na prática de um ato individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara.

Ocorre que o meio ambiente é, na esteira da norma prevista no art. 225 da Constituição Federal, um bem de uso comum, e se impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A autuada, em suas alegações, discorre como se não tivesse dever algum na preservação do meio ambiente, apenas e tão somente o direito de explorá-lo e de acordo com as exigências específicas de sua atividade, que devem ser plenamente atendidas sob o risco de insucesso.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente (Editora Revista dos Tribunais, 2009, 6ª edição), discorre de maneira clara sobre o esmagamento que as questões econômicas exercem sobre a questão ambiental:

*De fato, o capítulo do Meio Ambiente está inserido na Ordem Social. Ora, o social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da sociedade. A Ordem Econômica, que tem suas características e valores específicos, subordina-se à Ordem Social. Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. (pág. 154)*

*O meio ambiente, como fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que a Constituição confere aos empreendedores. (pág. 154)*

*Há lobbies poderosos nos diversos setores econômicos que, para interesse próprio e exclusivo, avançam no caminho contrário ao da História e sabotam os pleitos e requerimentos ambientais, se é que não os anulam mediante práticas de pressão. (pág. 791)*

O requerente demonstra cabalmente seu desprezo pelo meio ambiente ao querer invocar o princípio da razoabilidade para uma infração ambiental, classificada pelo decreto 44.844/2008 como de natureza gravíssima.

Desta forma, não demonstrou a preservação da área de Reserva Legal, e por todo o acima exposto, incabível o pleito do requerente, no sentido de se aplicar os princípios da legalidade e da razoabilidade à infração em comento, devendo o auto de infração **ser mantido para todos os seus efeitos**.

Assim, verifica-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade.

#### **2.3.4 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão da infração referente ao Artigo 86, anexo III – Cód. 340 do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de R\$ 561,45 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. da infração 340 do Decreto Estadual nº 44.844/08, está remetida por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 49 dos autos.

#### **4 – DA CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do Auto de Infração 11829/2009:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo recorrente, por cumprir os requisitos previstos o artigo 43 do Decreto 44.844/2008,

- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;

- **Reconhecer o direito à remissão** a infração referente ao Artigo 86, anexo III – Cód. 340 do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de R\$ 561,45 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), por se enquadrar na Lei nº 21.735/15;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

- **Reduzir** o valor da penalidade de multa simples aplicada no montante de 20.324,49 (vinte mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) para **R\$19.763,04** (dezenove mil setecentos e sessenta e três reais e quatro reais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.

**Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

**Mariza Araujo Brandão**

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7